

O PAPEL DOS FATOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Archavir Mário Donelian ¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar qual o papel dos fatos na aplicação do direito. Para tanto é analisada a relação entre fato e evento, sendo o fato a descrição fornecida ao evento. Tal relação será estudada por meio de leis e jurisprudência. Analisaremos ainda a forma de redação das leis em relação aos fatos relevantes para sua aplicação no caso concreto. Finalizamos com o estudo dos fatos nos tribunais, nos quais, casos iguais devem ser decididos da mesma forma. Estudaremos como identificar casos iguais por meio da identidade absoluta entre os aspectos fáticos previstos em lei e por meio de *ratio decidendi*.

Palavras-chave

Evento; fato; forma; substância; identidade.

THE ROLE OF FACTS IN THE APPLICATION OF LAW

ABSTRACT

This article aims to analyze the role of facts in the application of law. To this end, the relationship between fact and event is examined, with fact understood as the description provided to the event. This relationship will be studied through legislation and case law. We also analyze the wording/drafting style of laws in relation to the facts relevant to their application in concrete cases. We conclude with a study of facts in the courts, where identical cases must be decided in the same way. We examine how to identify identical cases through absolute identity between the factual elements set forth in the law and through *ratio decidendi*.

Keywords

Event; Fact; Form; Substance; Identity.

Submetido em: 30/07/2026 – Aprovado em: 08X/09/2026 – Publicado em: 08/09/2026

¹ Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Graduado em Direito pela PUC-SP. Especialista em Derivativos BM&F/USP. Graduado em Administração de Empresas pela PUC – SP. E-mail: archamd@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Nosso intuito com este artigo é realizar a análise do papel dos fatos na aplicação do direito. O tema tem relevância dado que é por meio da descrição dos fatos que sabemos se estamos agindo em conformidade com o direito ou não.

O problema surge quando temos que delimitar os fatos de um acontecimento. Desse acontecimento surgem diversas descrições fáticas. Nesse contexto iremos discorrer a respeito da diferença entre fato e evento. Iremos demonstrar que o fato é a descrição organizada do evento. Este é um acontecimento que acaba por ser descrito de várias formas.

A seguir iremos discorrer a respeito da redação das leis em relação aos fatos. Classificaremos as leis em duas categorias: as formais e as substantivas. Demonstraremos que nas formais, não há dúvida em relação a ocorrência do fato descrito no tipo legal ao passo que nas substantivas, em função do uso de conceitos vagos e cláusulas gerais, isso deve ser feito caso a caso, tendo em vista as circunstâncias fáticas envolvidas.

Por último analisaremos como classificar dois casos como sendo iguais. Aqui nos referimos a casos analisados pelos tribunais. Tendo em vista que casos iguais merecem a mesma solução apresentaremos duas formas de classificação para casos iguais: a identidade absoluta e a *ratio decidendi*.

2 FATO E EVENTO

Nesse tópico iremos analisar o eixo inicial e central envolvendo os fatos. Trata-se da diferença entre fato e evento. É comum escutar muitas referências ao termo fato. Sempre que uma discussão jurídica é realizada questiona-se como se deram os fatos. O autor descreve a situação como sendo o réu aquele que agiu de forma contrária ao direito, isto é, é o culpado pelo ocorrido, o réu por outro lado descreve a situação destacando que foi o autor quem agiu em desconformidade com o direito, isto é, é o culpado pelo ocorrido.

Ambos descrevem um evento conforme sua visão e interesse. Ambos descrevem os fatos conforme lhes interessa. Nesse sentido Tercio Sampaio Ferraz Junior esclarece que:

“É preciso distinguir entre fato e evento. A travessia do Rubicão por César é um evento. Todavia, “Cesar atravessou o Rubicão”, é um fato. Quando, pois, dizemos que ‘é um fato que Cesar atravessou o Rubicão’, conferimos realidade ao evento. ‘Fato não é, pois, algo concreto, sensível, mas um elemento linguístico capaz de organizar uma situação existencial como realidade (...)’²

² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 10. ed. revista atualizada em ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. p. 232.

Verificamos, assim, que um fato é um elemento organizador da situação existencial. É o fato que organiza, isto é, apresenta a descrição, do que ocorreu. É por meio dos fatos que o ocorrido é organizado como realizado e assim pode ser categorizado pelo direito. O Fato pode ser relevante para o direito ou não ser. Pode indicar quem é o responsável pelo que ocorreu, quem tem o dever de reparar o dano causado, quem é o culpado etc.

Para exemplificar, destacamos a situação em que ocorre um assalto. A cor da pele ou da roupa do assaltante ou do assaltado nada tem de relevância jurídica. A subtração de algum bem pelo assaltante tem relevância jurídica. É essa subtração que caracteriza o roubo que é disciplinado no Código Penal, no *caput* do art. 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência(...)

Os elementos do tipo estão descritos no dispositivo. Cabe a parte lesada demonstrar que o evento ocorrido se enquadra na categoria de roubo e isso se dará pela descrição fática do evento, com a caracterização fática que é relevante ao direito.

Isso se dá no contexto do conflito situação em que o juiz deverá decidir qual o relato verdadeiro, correto, isto é, qual a descrição fática verossímil, como esclarece João Maurício Adeodato:

Dentre as relações intersubjetivas, uma das mais importantes para o estudo do direito é a de conflito, que ocorre quando os seres humanos divergem sobre os significados de seus relatos sobre os eventos do mundo. Para haver um conflito, então, é preciso que haja pelo menos dois relatos incompatíveis, total ou parcialmente. Conclui-se que este 'mundo' que a ciência se esforça a compreender, explicar e controlar; não 'é' uma grandeza ou realidade independente do conhecimento humano, como ontologia uma prévia, dada, que se coloca diante do 'sujeito' como 'objeto'. O mundo é literalmente constituído pela comunicação humana.³

Quando num processo as partes apresentam seus argumentos o fazem no sentido de que seu relato seja o vencedor. Os fatos apresentados nada mais são do que a forma pela qual descrevem de forma organizada o evento ocorrido. Cada um apresenta a questão sob sua ótica. Paulo de Barros Carvalho esclarece esse aspecto:

“Pois bem. Tais reflexões, se for a parte as implicações que certamente provocam no âmbito da teoria geral do conhecimento, adquirem uma importância enorme para fundamentar o ponto de vista deste trabalho, porquanto nossa proposta epistemológica descansa precisamente na circunstância de que há uma linguagem, que nominamos de social, constituidora da realidade que nos cerca.

³ ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Noeses. 2014. p. 151.

Sobre essa camada, a ‘linguagem do direito positivo’, como discurso prescritivo de condutas, vai suscitar aquele plano tratamos como sendo da ‘facticidade jurídica’: fatos jurídicos não são simplesmente os fatos do mundo social, constituídos pela linguagem de que nos servimos no dia a dia. Antes, *são os enunciados proferidos na linguagem competente do direito positivo, articulados em consonância com a teoria das provas*. Quem quiser relatar com precisão os fatos jurídicos, numerando-lhes os efeitos, que use a teoria das provas, responsável pelo uso competente para referência aos acontecimentos do mundo do direito.”⁴

A constituição e comprovação de fatos decorrem da comunicação humana. É um ato de conhecimento e para tanto está intimamente ligado às provas. É por meio das provas que se discute qual(is) fatos são relevantes e quais realmente ocorreram. É por meio da comunicação em relação às provas que um evento é organizado como realidade.

Vamos agora partir para um exemplo prático. Para tanto iremos analisar uma espécie peculiar de contrato de locação. Trata-se dos chamados contratos de papelaria. Estes são vendidos em blocos e tem cláusulas redigidas cabendo apenas o preenchimento dos dados dos celebrantes. Os envolvidos nos contratos podem, ainda, pactuar outras cláusulas e digitar no contrato.

A regra geral é que nesses contratos encontramos cláusula que preceitua que a prorrogação do contrato só pode se dar por escrito. São contratos firmados por prazo certo. A referida cláusula tem relação com o contrato de locação, mas tem repercussões no contrato de fiança que é acessório. Ademais, afasta a prorrogação automática do contrato dado que o mesmo só pode ser prorrogado por escrito.

Vamos começar nossa análise com a Apelação com Revisão 9168542-62.1999.8.26.0000, de relatoria de Henrique Nelson Calandra⁵. Neste caso temos contrato de locação que prevê prorrogação unicamente pela forma escrita. Neste foi realizada a prorrogação de forma verbal. Decidiu-se pela extinção da fiança dado que a prorrogação do contrato foi realizada de forma diversa da acordada.⁶

⁴ BARROS CARVALHO, Paulo de. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 350-351.

⁵ TJSP. **Apelação Com Revisão 9168542-62.1999.8.26.0000**; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: 3a. Câmara do Segundo Grupo (Extinto 2º TAC); Foro Regional VI - Penha de França - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/05/2001; Data de Registro: 06/06/2001).

⁶ Destacamos o seguinte trecho do acórdão: “A fiança prestada pelos embargantes foi dada em contrato de locação com prazo certo (a locação foi estabelecida por 30 meses, a começar em 20/8/92, findando em 19/2/95), o qual, embora prevendo que a prorrogação só seria feita por escrito, acabou tendo tal cláusula violada pelos locadores e locatário, os quais verbalmente, e sem a participação dos fiadores, prolongaram a relação contratual. O contrato, acabou por ser rompido em 30/9/97, por atraso nos alugueres a partir de dezembro/96, este o motivo da ação de execução que traz como fundamento o contrato de locação. Não foi denunciado qualquer atraso no período de vigência do contrato escrito. Ainda que a lei preveja que o contrato que não seja rescindido no seu término passe a vigorar por prazo indeterminado (artigo 47 da Lei 8.245/91), mesmo que os fiadores tenham se obrigado a responder pela fiança até a entrega das chaves, é preciso cuidado na interpretação da lei e do contrato, para distinguir a obrigação daqueles que firmaram o pacto de garantia dos demais que são partes apenas na relação de locação. Evidente que se os locadores denunciaram o contrato antes do seu término, os fiadores continuarão respondendo até que se opere o despejo, não podendo os locadores ficarem desprotegidos pela demora na tramitação de eventual ação de despejo. Porém, a cláusula que ajusta tal tipo de responsabilidade não pode servir de argumento para quando o contrato não prevê a prorrogação tácita, ficarem os fiadores com obrigação perpétua de fiança. No caso dos autos, houve expressa previsão de que o contrato apenas seria prorrogado por escrito, ou seja, a garantia da fiança foi prestada até o final do prazo previsto para vigência do contrato (folhas 9 dos autos de execução): ‘Cláusula 1a : O prazo de locação é de 30 meses a partir de 20 de agosto de 1992, e a terminar em 19 de fevereiro de 1995, data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de notificação ou interpelação judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.’ ‘Cláusula 16: Estabelecem as partes contratantes que, para reforma ou renovação deste contrato, as partes interessadas se notificarão mutuamente, com antecedência nunca inferior a cento e vinte dias, findo este prazo, considera-se como desinteressante para o locatário, a sua continuação no imóvel ora locado, devendo o mesmo entregar as suas chaves ao locador; impreterivelmente no dia do vencimento deste contrato;’ Se os locadores, por sua conta e risco, deliberaram, por trato direto com o locatário, prorrogar o contrato sem exigir de igual modo a prorrogação da fiança, não podem pretender que seja interpretada de forma extensiva

Ponto que merece atenção é a inexistência de menção à cláusula que prevê a prorrogação da responsabilidade do fiador até a entrega das chaves/imóvel.

Encontramos outros julgados que analisam a colidência da cláusula de prorrogação da fiança até a entrega das chaves/imóvel com a cláusula que prevê a prorrogação do contrato só por escrito⁷. Merece atenção o acórdão referente à Apelação Cível 9213622-34.2008.8.26.0000 de relatoria de Manoel Justino Bezerra Filho que apresenta interpretação a respeito das referidas cláusulas. Na decisão é enfatizada a interpretação conjunta da cláusula que prevê a prorrogação do contrato pela forma escrita com a que prevê a prorrogação da fiança até a efetiva entrega das chaves/imóvel. Nesta decisão prevalece que a prorrogação do contrato de forma diversa da acordada enseja a extinção da fiança. O enunciado de súmula 214 do STJ é invocado para embasar a decisão.⁸

Verificamos assim que nessas situações o tribunal entende aplicável o enunciado de súmula 214 do Superior tribunal de Justiça por se verificar aditamento ao qual o fiador não anuiu. Vemos aqui situação em que cláusula que prevê a prorrogação da fiança até a entrega das chaves/imóvel sucumbe ao prazo certo do contrato. A prorrogação do contrato, acertada de forma tácita, deixa o contrato sem garantia. Essa cláusula dá nova caracterização fática ao evento contrato de locação.

O mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou, na Apelação Cível 1055148-85.2014.8.26.0002 de relatoria de Mourão Neto⁹, de forma distinta em função do teor de uma cláusula contratual. O contrato de locação tinha prazo certo e previa a prorrogação do contrato unicamente por escrito. Ocorre que, havia cláusula contratual que previa a responsabilização até a efetiva entrega das chaves/imóvel em igualdade de condições com o afiançado, mesmo na hipótese de prorrogação da locação.¹⁰

o pacto de fiança, pois assim fosse seria violado o artigo 1.483 do Código Civil. Por outro lado, em sendo a fiança um contrato benéfico, deve ele ser interpretado de forma estrita consoante recomenda o artigo 1.090 do Código Civil. Por último, não seria possível exigir dos embargantes a propositura de ação para desoneração da fiança, como afirmado na r. sentença, quando a prestaram em contrato que tinha prazo certo e que apenas permitia a prorrogação por outro instrumento escrito, do qual, a toda evidência, para manter a garantia, deveria contar com a participação dos fiadores. Portanto, prorrogado o contrato de forma verbal e tácita por vontade exclusiva dos que estavam ligados pela relação de locação, contra disposição expressa do contrato que exigia a forma escrita, e sem a participação dos fiadores. Prorrogada não foi a fiança, faltando, em relação aos fiadores, título para cobrar obrigações dos afiançados que extrapolam o termo final da garantia ajustada, cabendo a ele exigir dos locatários e não dos fiadores a obrigação.”

⁷ TJSP. **Apelação Cível 0004905-37.2009.8.26.0615**; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2014; Data de Registro: 31/07/2014; TJSP; Apelação Cível 0040163-28.2008.8.26.0071; Relator (a): Manoel Justino Bezerra Filho; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 30/05/2012; TJSP. **Apelação Com Revisão 9118717-13.2003.8.26.0000**; Relator (a): Norival Oliva; Órgão Julgador: 26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Catanduva - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2006; Data de Registro: 10/04/2006; TJSP; Apelação Com Revisão 9199923-49.2003.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Central Cível - 13ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 15/02/2006; Data de Registro: 24/02/2006.

⁸ Destacamos trecho da decisão: “Em princípio, a prorrogação automática do contrato de locação por tempo indeterminado não tem o efeito de exonerar o fiador”. Este E. Tribunal já editou o entendimento sumulado sob nº 7, segundo o qual “nos contratos de locação, responde o fiador pelas suas obrigações mesmo após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se não se exonerou na forma da lei”. O entendimento jurisprudencial é, portanto, no sentido de que a garantia prestada pelo fiador persiste até a entrega das chaves do imóvel, salvo se proposta a indispensável exoneração de fiança.

No entanto, no caso, apesar da fiadora ora apelada ter assumido o compromisso de garantir as obrigações assumidas no contrato de locação até a efetiva entrega das chaves do imóvel, conforme estabelecido no parágrafo único da cláusula vigésima do contrato de locação (fls. 9 verso), tal disposição contratual deve ser interpretada conjuntamente com o disposto na cláusula primeira, segundo a qual “... No término indicado, o locatário se obriga a entregar o imóvel livre e desembaraçado de coisas e pessoas, no estado em que o recebeu, independente de notificação ou interposição judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito” (fls. 9 verso).

Assim, considerando-se que a locação passou a vigorar por prazo indeterminado de forma tácita, sem que a renovação tenha sido expressamente contratada, por escrito, aplica-se ao caso a Súmula nº 214 do E. STJ, a qual consagra o entendimento de que “o fiador da locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”. A propósito, este E. Tribunal assim já decidiu (...)

⁹ TJSP. **Apelação Cível 1055148-85.2014.8.26.0002**; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016.

¹⁰ Reproduzimos a seguir a cláusula que foi destacada no referido acórdão. “Fica desde já expressamente convencionado que, *em qualquer hipótese*, a responsabilidade do fiador(es) permanecerá integral, sem solução de continuidade e sem limitação de tempo, sempre e até real e

O entendimento veiculado no julgado é o de que a cláusula que preceitua a prorrogação do contrato por escrito não tem relação com a fiança e, dessa forma, mesmo sendo desrespeitada, tem-se por prorrogada a fiança. Note-se que a cláusula referente à fiança preceitua a responsabilidade do fiador em qualquer hipótese, sendo este o motivo invocado para justificar a subsistência da responsabilidade do fiador mesmo com a prorrogação do contrato de forma diversa da acordada, isto é, por escrito.¹¹

Temos aqui, o evento contrato de locação, que preceitua a prorrogação do contrato unicamente por escrito. Ao mesmo tempo, temos cláusula que preceitua a responsabilidade do fiador “em qualquer hipótese”. A descrição fática do contrato tem a fiança que subsiste em qualquer hipótese, salvo se o fiador se exonerar.

Nos casos analisados, podemos perceber que, pequenos detalhes nos aspectos fáticos mudam completamente a decisão do caso. No primeiro caso não existe menção a existência de cláusula no contrato que faz com que as obrigações do fiador subsistam até a entrega das chaves. Existe previsão expressa a respeito da prorrogação da locação unicamente por escrito. Esse aspecto fático do caso fez com que a decisão fosse pela extinção da fiança, e não por sua prorrogação.

No segundo caso havia menção a respeito da existência de cláusula que preceitua a que o fiador se obriga até a entrega das chaves. No contrato também havia menção de que a prorrogação do contrato só poderia ser realizada por escrito. Novamente a fiança foi considerada extinta no termo final do contrato.

O terceiro caso, por outro lado trouxe uma peculiaridade fática distinta. Neste, a fiança subsiste “em qualquer hipótese”, isto é, nessa situação, mesmo havendo cláusula prevendo que a prorrogação do contrato só se dá por escrito a fiança é prorrogada. Uma cláusula contratual distinta mudou a forma como o evento é descrito e, consequentemente, a decisão a respeito da extinção da fiança.

efetiva entrega do imóvel, em igualdade de condições com o afiançado, também na hipótese de vir a prorrogar-se a presente locação, abrindo mão, desde já o fiador da faculdade de exoneração prevista no artigo 1.500 do Código Civil Brasileiro.” (destaques nossos)

¹¹ “Destacamos trecho da decisão: Embora tenha sido estabelecido no contrato que a locação *in casu* teria prazo de vigência de 12 (doze) meses ou seja, no período compreendido entre 16 de junho de 2006 a 15 de junho de 2007 (cf. fls. 26/27) verifica-se que as chaves do imóvel locado somente foram entregues aos locadores em 17 de setembro de 2013 (cf. fls. 35). É certo que expirado o prazo ajustado entre as partes para vigência da locação, permanecendo o locatário ocupando o imóvel sem oposição do locador, a locação se presume prorrogada, a teor da disciplina pelo artigo 46, § 1o, da Lei n. 8.245/1991, segundo a qual “Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato”. É necessário ponderar que, embora as partes tenham convencionado na cláusula 1a que “O prazo desta locação é o consoante no início deste contrato. No término indicado, o locatário se obriga a entregar o imóvel livre e desembaraçado de coisas e pessoas, no estado em que o recebeu, independentemente de notificação ou interpelação judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito” (sem grifo no original) (cf. fls. 26), ela em nada se aplica à fiança, à qual não diz respeito, nem expressa e nem tacitamente. A fiança se aplicam, sim, específica e claramente, o parágrafo único da cláusula décima quinta, estipulando que: “Fica desde já expressamente convencionado que, em qualquer hipótese, a responsabilidade do fiador(es) permanecerá integral, sem solução de continuidade e sem limitação de tempo, sempre e até real e efetiva entrega do imóvel, em igualdade de condições com o afiançado, também na hipótese de vir a prorrogar-se a presente locação, abrindo mão, desde já o fiador da faculdade de exoneração prevista no artigo 1.500 do Código Civil Brasileiro” (cf. fls. 27) (sem grifo no original). Sobreleva aqui que a cláusula específica que regula a fiança se sobrepõe à cláusula geral da locação (que não cuida da fiança, mas, sim, e inocuamente, da relação entre o locador e o locatário), de sorte que, independentemente da prorrogação ter ocorrido tacitamente ou por escrito ou seja, “em qualquer hipótese”, a responsabilidade dos fiadores permaneceu “integral, sem solução de continuidade e sem limitação de tempo”, até “real e efetiva entrega das chaves”, o que está em consonância com o artigo 39 da Lei n. 8.245/1991, o que basta para a manutenção da sentença que reconheceu a permanência dos fiadores como responsáveis solidários, relativamente aos débitos locatícios discutidos nestes autos.”

3 FATO, NORMA E SUBSTÂNCIA¹²

A técnica legislativa utilizada para a redação das leis tem ligação direta com a valoração dos fatos. Por meio do uso de cláusulas gerais¹³ e conceitos jurídicos indeterminados¹⁴ é possível redigir leis que alcancem uma gama mais ampla de situações, as quais são avaliadas na realidade fática, isto é, no caso concreto. Essa forma de redação permite que razões substantivas, isto é, razões decorrentes do desenvolvimento da sociedade, da forma como negócios são realizados, da tecnologia, etc. sejam utilizadas na aplicação do direito.

Situações que no passado não eram abarcadas pelo dispositivo passam a sê-lo em função dessa técnica redacional. Exemplos do uso dessa técnica na redação das leis está no uso de expressões como Boa-fé, Função Social do Contrato, preço vil, a expressão “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” constante no caput do art. 98 do CPC referente a justiça gratuita, dentre outras. Em todas elas, será no caso concreto que será definido se a hipótese fática está sendo atendida. Como exemplo, destacamos o caso da justiça gratuita.

O requisito necessário para a concessão do benefício é de que seja demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Note-se que não é a pobreza que deve ser comprovada, mas a referida insuficiência de recursos. Custas elevadas podem fazer com que pessoas abastadas não tenham condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios. É necessário extrair os fatos relevantes do caso concreto para realizar a correta aplicação do dispositivo.

Outro exemplo é o da união estável. Seus pressupostos estão descritos no art. 1723 do Código Civil:

¹² O presente tópico foi desenvolvido tomando por base a abordagem utilizada em *Form and function in anglo american law: a comparative study of legal reasoning, legal theory, and legal institutions*.

¹³ “As cláusulas gerais “incorporam princípios, diretrizes e máximas de conduta originariamente estranhas ao corpus codificado” e a atividade de concreção dessas normas acaba resultando na constante formulação de novas normas. 268 São, como ensina Gustavo Tepedino, “normas que não prescrevem uma certa conduta, mas simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. “Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas”. 269

As cláusulas gerais, querendo retratar a fenomenologia social sobre a qual recai a regulação, não pode a elas referir-se de modo individualizado. Seu enunciado “recolhe os traços mais salientes das conjunturas a versar, originando-se tipos empíricos ou tipos da vida”. Há como que “uma prefiguração de um comportamento marcante a ter em conta”. 270

Percebe-se, portanto, que se trata de fenômeno um pouco mais abrangente e mais complexo do que o conceito vago ou indeterminado. As cláusulas gerais são compostos, em sua formulação verbal, de conceitos vagos ou indeterminados, e, como se observou, encampam princípios. 271

As cláusulas gerais desempenham papel fundamental no direito contemporâneo, na medida em que “são núcleos de valores trazidos pelo legislador” 272, que é completada pelo juiz, à luz da realidade concreta do caso.” (ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 4.. A Criatividade Judicial. Como se Dá a Vinculação do Juiz à Lei e Como se Harmoniza com a Sua Liberdade em Decidir *In*: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Ed. Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 jan. 2026).

¹⁴ “Os conceitos vagos ou indeterminados são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros”. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos. 227

A interpretação dos conceitos vagos adquiriu suma importância no mundo contemporâneo, porque o uso desses conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade em que hoje vivemos que se caracteriza justamente pela instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que se transmitem informações, alteram-se verdades sociais.

“Os conceitos são vagos ou indeterminados quando não permitem comunicação absolutamente clara quanto ao seu conteúdo, por polissemia, vaguidade, ambiguidade, porosidade ou esvaziamento.” (ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 4.. A Criatividade Judicial. Como se Dá a Vinculação do Juiz à Lei e Como se Harmoniza com a Sua Liberdade em Decidir *In*: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 jan. 2026).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

São eles: a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. Os quatro requisitos são definidos por meio de conceitos vagos. Estes só poderão ser identificados por meio dos fatos do caso concreto.

Milton Paulo de Carvalho, ao comentar o referido dispositivo, chama a atenção para vários pontos a respeito da caracterização da união estável. Sobre a união ter que ser duradoura e contínua esclarece que:

b) duradoura e contínua: a união do homem e da mulher deve ser durável e não passageira, breve, circunstancial ou momentânea, para que seja considerada estável. Ainda que o legislador não tenha estabelecido o prazo mínimo para o seu conhecimento (...).¹⁵

Verificamos que, como o legislador não estabeleceu um prazo para caracterizar, o máximo que podemos fazer é estabelecer os contornos que caracterizariam esse prazo de convivência. Mesmo assim, é por meio do caso concreto que será possível aferir a real caracterização da convivência “duradoura e contínua”. Note-se que uma multiplicidade de situações poderá caracterizar a convivência “duradoura e contínua”, ainda que se verifique interrupção no prazo.

Ao mesmo tempo existe uma técnica legislativa que se caracteriza por ser formal. Nesta, procura-se utilizar conceitos que são precisos, relacionados à forma. Caso, por exemplo, dos dispositivos legais que regulam prazos como o art. 205 do Código Civil que preceitua que o prazo de prescrição é de dez anos, caso a lei não regule em contrário. Nessa situação, pode-se discutir se existe prazo distinto para a prescrição, mas, uma vez escoado o prazo, a pretensão estará prescrita. Outra situação é verificada no art. 5º do mesmo código que preceitua que a menoridade cessa aos dezoito anos de idade. No parágrafo único¹⁶ do dispositivo encontramos outro exemplo dessa forma de redação das leis. É o caso da cessação da incapacidade dos menores nas hipóteses ali descritas. Uma vez satisfeita uma das situações fáticas ali descritas a menoridade cessará.

Nos dois casos, verificamos uma técnica legislativa distinta a utilizada para a união estável. Nesta o tempo necessário para sua caracterização não foi delimitado.

¹⁵ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Comentário ao art. 1723. In: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Manole, 2024, p. 2015.

¹⁶ Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nos casos de prescrição e de maioridade o tempo recebeu a delimitação precisa para se saber se ocorreu a prescrição ou se a maioridade foi atingida.

Um ponto que merece especial atenção é o de que quando utilizamos a técnica formal de redação de leis não é possível fazer uso de razões substantivas para afastar o comando ali descrito. Por exemplo, quando um jovem completa 18 anos, atinge a maioridade, ficando apto a todos os atos da vida civil. Mesmo que a pessoa seja imatura não deixará de ser maior de idade. A única situação em que o jovem não será capaz de praticar todos os atos da vida civil se dará se o jovem estiver enquadrado nos incisos II a IV do art. 4º do Código Civil, e uma vez que deixe de se enquadrar em uma das hipóteses poderá praticar esses atos.

Em situações em que o critério formal é utilizado, é esse critério que balizará a aplicação da lei. Uma vez que a situação fática prevista na lei seja verificada, a lei deve ser aplicada.

No caso da utilização da técnica legislativa substantiva ocorre o fenômeno semelhante. Quando abordamos a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, destacamos que a insuficiência de recursos será aferida no caso concreto. Não cabe a utilização de critérios objetivos visando a não aferição da situação fática da parte requerente. Como exemplo, destacamos o uso do critério utilizado pela Defensoria Pública para atender aos que à ela recorre requerendo assistência jurídica. O referido critério pode não coincidir com a disposição legal.

Feitas essas considerações, constatamos que as técnicas legislativas, ora estudadas, permitem a redação, ora mais flexível, ora mais rígida, das leis. Essa dicotomia tem repercussão direta nos fatos do caso concreto analisado. Quando a redação da lei é dotada de formalidade, sua aplicação é mais rígida. É uma espécie de aplica ou não aplica. Satisfeitos os requisitos a lei emana seu comando. Quando a redação da lei é dotada de menor formalidade por meio do uso de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, sua aplicação é mais flexível e permite uma adaptabilidade maior às situações fáticas que venham a se apresentar.

Nessas situações, é no caso concreto que será finalizada a concretização da lei. O juiz será o responsável pela finalização da concretização da lei. É no caso concreto que o magistrado, por meio da análise da forma como os fatos se apresentam, irá dar concretude ao texto. Tomemos como exemplo a boa-fé. É muito difícil definir o que é boa-fé sem fazer uso de um exemplo concreto.

Nesse sentido, verifica-se que é no caso concreto que podemos avaliar se a boa-fé está ou não presente. Faz-se necessária, portanto, uma análise pormenorizada dos fatos envolvendo o caso concreto, tomando cuidado especial para aferir quais fatos são verdadeiramente relevantes para a constatação ou não da boa-fé por parte dos envolvidos.

4 A IDENTIDADE ENTRE DOIS CASOS

Como determinar se dois casos são idênticos? Isso pode ser determinado de duas formas. O § 2º do art.337 do CPC apresenta uma possível resposta. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que:

§ 2.º: 21. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos polos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas.¹⁷

Se analisarmos o dispositivo e o comentário com atenção, constataremos que, a igualdade ora mencionada é de duas ações envolvendo as mesmas partes. Questão que surge é a da igualdade de casos distintos, isto é, casos que não possuem as mesmas partes e causa de pedir. Estamos nos referindo aos casos que, por exemplo, formam a jurisprudência de um tribunal.

Nesses casos, o que interessa é o conjunto de fatos considerados relevantes para o direito. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas esclarecem esse ponto:

Há técnicas de uniformização decisória que têm como pressuposto a identidade integral das situações: os fatos e a questão jurídica, *stricto sensu*, são absolutamente iguais. Não necessariamente o quadro fático subjacente integralmente considerado: mas, dentre os fatos, aqueles tidos como relevantes pelo direito para a incidência (ou não) da consequência sobre a qual se discute. Seriam, então, idênticos os traços eleitos pelo legislador como essenciais à hipótese de incidência da consequência. São casos ditos binários.”¹⁸

Constatamos que, para a utilização dessa abordagem, uma pequena gama de fatos é considerada relevante no evento. As partes envolvidas, seus endereços, idades, dentre outras informações são irrelevantes. Os fatos organizadores do caso são aqueles eleitos pelo legislador como pressupostos para a aplicação do direito. ^{19 20}

¹⁷ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo VI. Da Contestação. In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹⁸ ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 4.. A Criatividade Judicial. Como se Dá a Vinculação do Juiz à Lei e Como se Harmoniza com a Sua Liberdade em Decidir. In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Ed. Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹⁹ “É, por exemplo, o método pelo qual se agruparam os casos em que consumidores discutiam ser ou não legal a cobrança da assinatura básica, por parte das Companhias Telefônicas, para julgamento de acordo com o regime de recursos especiais repetitivos. Fatos como, por exemplo, a idade ou a profissão dos consumidores, autores das ações, não eram idênticos. Isso é, todavia, absolutamente irrelevante para efeitos de traçar os contornos da hipótese de incidência do direito: para se saber se a assinatura básica era (ou não) devida, pouco importam idade e profissão dos assinantes. 206” (ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 4.. A Criatividade Judicial. Como se Dá a Vinculação do Juiz à Lei e Como se Harmoniza com a

Exemplo desse tipo de igualdade pode ser visto quando analisamos o art. 1º da Lei 8009 de 1990 que trata da impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O dispositivo preceitua a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar em função de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade só é afastada se alguma exceção legal assim o permitir.

Surge a questão: se um dos proprietários que não reside no bem contrair dívidas e, por não ser esse imóvel seu bem de família, é requerida a penhora do bem. Ponto que surge é o de que o imóvel é o bem de família do proprietário que nele reside. Temos aqui um fato que não está explicitamente previsto em lei. Da mesma forma, a situação não está contemplada no art. 3º da lei, a qual preceitua as exceções à impenhorabilidade.

O STJ adotou posicionamento a respeito do tema determinando que a penhora da fração de bem de família nas hipóteses legais desde que seja possível desmembrar o bem.²¹

²² Em outros termos, sendo o bem desmembrável pode ocorrer a penhora da fração

Sua Liberdade em Decidir. *In*: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 jan. 2026.

²⁰ "Os fatos simples gravitam em torno do fato jurídico e não têm maior relevância, a não ser que sejam considerados sempre com referibilidade àquele. O fato jurídico já é aquele em que essencialmente se baseia o autor. Desta forma, quando alguém pede a procedência da demanda de anulação de casamento, por exemplo, baseado em coação, o fato jurídico é a coação. Fatos simples são aqueles que levam à conclusão de que efetivamente ocorreu o fato jurídico. Em si mesmos, os fatos simples não têm relevância per se e não são sequer objeto de qualificação jurídica pelo autor, nem necessitam sê-lo pelo juiz na sentença. Já, quanto ao fato jurídico, é essencial que seja ele juridicamente qualificado pelo autor, quando da propositura da ação. A adstrição do juiz ao fato jurídico é decorrente do princípio dispositivo, mercê do qual há, no processo, que se respeitar a vontade e as informações que a parte deseja trazer ao processo." (ALVIM, Arruda. A Teoria da Ação. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 5 jan. 2026).

²¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes." (**AgInt no REsp n. 1.663.895/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, **DJe**, 7/10/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1554084/PR**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, **DJe** 26/10/2020).

²² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBAGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APLICAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DE FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Embargos de terceiro. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência da prova quanto à natureza de bem de família do imóvel penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, que somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro. Precedentes. 5. As hipóteses permissivas de penhora do bem de família comportam interpretação restritiva, haja vista que o escopo da Lei 8.009/90 é de proteger a entidade familiar no seu conceito mais amplo. Precedentes. Hipótese dos autos que não se subsume a qualquer das exceções dispostas no art. 3º da Lei 8.009/90. 6. A

desmembrada. No caso, se um coproprietário reside no imóvel e este é seu bem de família, o bem só poderá ser penhorado se desmembrável.²³

A solução adotada trouxe à tona um novo elemento a compor a situação fática, trata-se da possibilidade de desmembramento do bem. Sendo assim, se um coproprietário tem no imóvel seu bem de família será inviável a penhora do bem por dívida contraída por outro. Satisfeito o requisito da impossibilidade do desmembramento e de um dos coproprietários residir no bem, o bem é impenhorável. É irrelevante a quantidade de proprietários que o bem possui e a fração do imóvel possuída pelo residente.

A outra forma de igualdade apresentada pelos autores é a decorrente da *ratio decidendi*:

Entretanto, há maneiras de uniformizar o entendimento dos tribunais *muito mais refinadas*, em que o que há de comum entre os casos é um núcleo pequeno, mas *fortemente significativo*, em torno dos quais podem estar *atos completamente diferentes*, ou seja, a *ratio decidendi*.²⁴

Um exemplo decorrente do direito estrangeiro é relevante para ilustrar essa situação. Trata-se do caso *Donoghue v. Stevenson*. Esse caso foi decidido no Reino Unido. Uma mulher e sua amiga foram a um bar. Uma delas pediu uma garrafa de *Ginger Beer* e um sorvete. A garrafa de *Ginger Beer* era opaca e não era possível ver o que havia dentro. Posteriormente a amiga dela derramou o restante da bebida e com ela saiu um animal morto da garrafa. A consumidora então processou o fabricante da bebida. A época não era possível responsabilizar o fabricante por esse tipo de problema. A consumidora acabou obtendo vitória na última instância.²⁵

Posteriormente esse caso foi invocado como precedente para a decisão do caso *Grant v. The Australian Knitting Mills*²⁶. Nesse caso, um consumidor comprou uma calça que havia estado em contato com determinado produto químico. Isso fez com que o consumidor contraísse dermatite. As calças foram adquiridas pelo lojista em pacotes.

fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. Precedentes .7. Agravo interno não provido. (STJ. **AgInt no AREsp: 2184536**, RJ 2022/0245357-0, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe**, 31/05/2023)

²³ Locação. Ação de despejo cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Embargos de terceiro ajuizados por herdeiro da fiadora, coproprietário do imóvel penhorado. Alegação de bem de família. Impenhorabilidade que alcança a totalidade do imóvel. Embargos de terceiro procedentes. Recurso provido.

(TJSP. **Apelação Cível 1022211-27.2020.8.26.0482**; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022) (destaques nossos)

Do bojo do julgado destacamos os trechos a seguir:

"É certo que a impenhorabilidade do bem família não é oponível nos casos de processo visando a satisfação de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, como estabelece o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

No caso, entretanto, o Autor é coproprietário do imóvel penhorado e é incontroverso que o requerente reside no imóvel. O Autor não é executado, não figurou como locatário, tampouco prestou fiança." (...)

A impenhorabilidade do bem de família, que aqui deve ser reconhecida em favor do Autor, alcança a integralidade do bem indivisível. Tratando-se de imóvel que não comporta divisão cômoda, impõe-se estender a impenhorabilidade a todo o imóvel, sob pena de esvaziar-se a proteção que a lei assegura coproprietário, não devedor."

²⁴ ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. A Criatividade Judicial. Como se dá a vinculação do juiz à lei e como se harmoniza com a sua liberdade em decidir. In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 de Janeiro de 2026.

²⁵ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991. p.31-32.

²⁶ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991. p.192-193.

Foram abertas e dispostas na loja. Note-se que, nesse caso, o lojista teve contato com o produto. Em *Donoghue v. Stevenson* isso não ocorreu. A garrafa foi aberta e a bebida consumida pela consumidora.

Os fatos de ambos os casos não são iguais, o que atrai a questão referente à utilização da *ratio decidendi* como meio de uniformização de decisão. No caso, discutiu-se a respeito da não aplicação da *ratio decidendi* de *Donoghue v. Stevenson* ao caso dado que este trata de bebidas e o estabelecimento comercial não ter tido contato com a bebida antes de ser consumida pelo consumidor. Em *Grant v. The Australian Knitting Mills*, tratava-se de vestuário e o vendedor teve contato com o produto antes do consumo. O resultado foi o de não considerar tais fatos relevantes e permitir que o fabricante fosse processado pelo consumidor.

Esse caso ilustra tanto a uniformização por meio da *ratio decidendi* quanto a questão dos fatos juridicamente relevantes. Nesse diapasão, o caso foi organizado sem que o produto e o contato prévio do vendedor com o produto fossem considerados fatos juridicamente relevantes para a solução do litígio. Os dois eventos foram descritos como sendo os mesmos. Como se a identidade entre os casos fosse absoluta, isto é, situação em que um consumidor consumiu um produto e ficou doente em função do produto ter tido contado com algo prejudicial à saúde, caso em que o fabricante responde pelos prejuízos causados.

5 CONCLUSÃO

Nesse trabalho analisamos a relevância dos fatos na aplicação do direito. Apresentamos a distinção entre fato e evento e demonstramos que, um evento pode ser descrito por meio de inúmeras situações fáticas. Cada uma delas organiza o evento de uma forma a depender da organização. A depender da relevância dada a aspectos éticos do caso este pode ser enquadrado em leis distintas.

Analisando o caso pelo âmbito das leis, demonstramos que existem duas formas de redação das mesmas. Em uma delas, a descrição fática é precisa, ou ocorre ou não ocorre, ao passo que na outra, a descrição dos fatos é feita com cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Na primeira, é mais fácil identificar a aplicabilidade da lei, é o caso, por exemplo, de leis que determinam prazos. Na segunda situação, é mais complexo, sendo necessária a análise do caso concreto como um todo. São as leis que fazem uso das cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, caso, por exemplo, da boa-fé, da função social do contrato, das hipóteses de caracterização da união estável e do termo “insuficiência de recursos” no *caput* do art.98 do CPC. O primeiro caso é o da redação formal de leis e o segundo o da técnica substantiva de redação.

No âmbito jurisprudencial, analisamos como definir que dois casos são iguais. Demonstramos que, para que dois casos sejam considerados idênticos, é necessário que sejam analisados os fatos considerados relevantes para a aplicação da lei.

Demonstramos que, são duas as formas de considerar dois casos iguais. Uma por meio da igualdade absoluta dos casos e a outra por meio da *ratio decidendi*.

Na primeira espécie de igualdade são analisados os requisitos fáticos eleitos pelo legislador na elaboração da lei. Na segunda, é utilizada uma técnica pela qual é realizada a análise da essência do caso. Nessa, os casos podem não ser iguais, mas a razão determinante para a tomada de decisão é a mesma.

Feitas essas considerações, devemos destacar que o entrelaçamento dos três tópicos analisados nesse trabalho é bem complexo. Descrever um evento de forma a enquadrá-lo em uma cláusula geral/conceito jurídico indeterminado não é uma tarefa fácil. Da mesma forma, é extremamente complexo efetuar a uniformização de jurisprudência nessas situações. Nesse diapasão, fica clara a importância da identidade de fatos por meio da *ratio decidendi*.

Por outro lado, temos como questão fundamental a delimitação dos fatos a serem discutidos em um processo. Tanto a descrição fática, quanto a produção de provas a respeito dos fatos são extremamente importantes, haja vista que um pequeno detalhe que seja deixado de lado pode implicar na requalificação jurídica do evento, de forma a prejudicar a parte. Desse modo, o fato que será considerado para a decisão do caso será aquele decorrente do relato vencedor no processo.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Noeses, 2014.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo (SP): Ed. Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 5 jan. 2026

ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo (SP): Ed. Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 5 de jan. 2026.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras da Experiência e Conceitos Juridicamente Indeterminados. *In: Temas de Direito Processual Civil*. 2ª Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROS CARVALHO, Paulo de. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318>. Acesso em: 5 de Janeiro de 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Comentário ao art.1723. *In: PELUSO, Cesar (coord.). Código Civil Comentado*. 18. ed. São Paulo: Manole, 2024.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991.

Doneliano, Archavir Mário. **Uniformização de jurisprudência e vinculação**. 2020. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo VI. Da Contestação *In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318>. Acesso em: 5 jan. 2026.

SUMMERS, R.S.; Atiya. P. S. **Form and Function in Anglo-American Law: a comparative study of legal reasoning, legal theory, and legal institutions**. Clarendon Press: Oxford, 1987.